



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

38 – COSIT

### DATA

13 de março de 2026

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### **Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

BENEFÍCIO FISCAL. EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA.

O enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário deve seguir interpretação restritiva e literal do dispositivo que instituiu o benefício, por força do art. 114 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação. Para aproveitamento do benefício, é necessário que todas as características da mercadoria se adequem perfeitamente às especificações descritas no referido destaque, inclusive as relativas às dimensões das peças.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 24 DE JULHO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111; Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, art. 114; Resolução Gecex nº 322, de 04 de abril de 2022.

## RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, formula consulta por meio da qual informa atuar na área de comércio exterior, tendo como objeto principal o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório e que, em suas atividades comerciais, importa o bem chamado “placa eletrocirúrgica”, que é classificada no código NCM 9018.19.90 e possui as seguintes características: Produto livre de látex; Gel condutivo: Poliacrilato de Sódio, Propanoetriol (glicerina), Água, Cloreto de Potássio; Adesivo: acrílico; Parte posterior: não tecido (“non woven”) 80g/cm<sup>2</sup>; Folha de alumínio: alumínio puro com espessura de 0,02mm;

Espessura do gel: 0,7 mm  $\pm$  0,1mm; Tamanho de placa: 179\*112mm, 132\*99mm, 158\*82mm,170,5\*128,5mm.

2. Informa que, no ano de 2022, houve a publicação da Resolução GECEX nº 338, que, por meio de seu Anexo III, incluiu no Anexo I da Resolução GECEX nº 322, de 2022, um novo Ex-tarifário para a classificação do código da NCM 9018.19.90, nos seguintes termos: placas (eletrodos) neutras bipartida descartáveis, de alumínio nas margens e lâ para melhorar o contato com a pele do paciente, além do gel de contato, podendo ter superfície de 40 ou 85 cm, para adultos e crianças, podendo conter cabo de 4m e conector internacional, compatível aos geradores elétricos.

3. Deseja certificar-se se o bem por ela importado se sujeita à desoneração do Imposto de Importação, nos termos da Resolução GECEX nº 338, de 2022, em função da presença da expressão “podendo ter”, o que a deixa em dúvida acerca da obrigatoriedade ou não das características “superfície de 40 ou 85 cm” e “cabo de 4m e conector internacional”, uma vez que a placa cirúrgica por ela importada possui medidas inferiores a 40cm de superfície e não possui cabo conector. Alega que a expressão “podendo ter” não exprime uma obrigatoriedade, mas sim uma possibilidade, sendo admissível o enquadramento das placas importadas por ela no Ex 109 da NCM 9018.19.90.

4. Com base no disposto, formula os seguintes questionamentos:

4.1. *“O termo ‘podendo ter’, trazido pela Resolução GECEX nº 338/2022 na inserção do Ex-tarifário 109 da NCM 9018.1990, indica uma possibilidade ou obrigatoriedade quanto às características das Placas passíveis de enquadramento à desoneração do Imposto de Importação?”;*

4.2. *“Caso o termo acima transcrito exprima apenas a ideia de possibilidade, é correto o entendimento da Consulente de que o bem “Placas cirúrgicas” por ela importado, mesmo não contendo todas as características descritas no Ex-Tarifário (superfície de 40 ou 85cm; cabo de 4m e conector internacional) podem ser a ele submetida com o escopo de desonerar o Imposto de Importação?”.*

## FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, observe-se que o instituto da consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira é regulamentado pela Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

6. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária ou aduaneira aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o

correto cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

7. A Solução de Consulta, entretanto, não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais apresentadas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8. Quanto aos dispositivos normativos mencionados pela consulente, registre-se que a Resolução GECEX nº 322, de 2022, assim prevê:

Ficam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação, na condição de Ex-tarifários, incidentes sobre os Bens de Capital listados no Anexo I desta Resolução, para os quais não foi constatada produção nacional equivalente devido a uma das situações abaixo:

I - não cumprimento dos incisos I, II, e III do art. 13 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019; ou

II - aplicação de um dos aspectos do §1º do art. 13, da Portaria ME nº 309, de 2019.

9. Assim, nota-se que a concessão de tal benefício tributário se restringe a bens específicos, que, por uma das situações indicadas, não possui equivalente produzido nacionalmente. Por meio da Resolução GECEX nº 338, de 2022, foi estendido o benefício de Ex-tarifário ao bem indicado pelo código NCM nº 9018.1990, com as seguintes especificações:

11

RESOLUÇÃO GECEX Nº 338, DE 9 DE MAIO DE 2022 - RESOLUÇÃO GECEX Nº 338, DE 9 DE MAIO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

9018.19.90	109	Placas (eletrodos) neutras bipartida descartáveis, de alumínio nas margens e lã para melhor contato com a pele do paciente, além de gel de contato, podendo ter superfície de 40 ou 85cm, para adultos e crianças, podendo conter cabo de 4m e conector internacional, compatível aos geradores elétricos.
------------	-----	--

10. Na passagem “*podendo ter superfície de 40 ou 85 cm, para adultos e crianças*”, a expressão “*podendo ter*” expressa uma condição relacionada a duas situações alternativas em relação às dimensões da placa: superfície de 40cm ou de 85 cm. Isso significa que placas com superfícies de outras dimensões (menores que 40 cm, maiores que 40 cm e menores que 85 cm ou maiores que 85 cm) não se encontram indicadas na exceção que representa um Ex-tarifário. Já a segunda ocorrência da expressão “*podendo ter*” define uma possibilidade de existência, ou não, de cabo de 4m e conector internacional nas placas. Trata-se, portanto, apenas na segunda ocorrência da expressão, de uma possibilidade, e não de uma obrigatoriedade.

11. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Ex-tarifário em questão constitui benefício fiscal excepcional que permite a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente. Além disso, observe-se que os pleitos para instituição do benefício a determinado bem devem obedecer aos ritos e procedimentos estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Economia (ME) nº 309, de 24 de junho de 2019, e nº 324, de 29 de agosto de 2019, e sujeitam-se à análise e aprovação dos órgãos competentes.

12. A esse respeito, registre-se o que dispõe o art. 1º Portaria ME nº 309, de 2019:

*Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.*

*§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.*

*§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para "sistemas integrados".*

*§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não poderá ser aplicável, ao amparo desta Portaria, às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.*

13. Ressalte-se que, por se tratar de benefício fiscal com redução da alíquota do Imposto de Importação para zero por cento, conforme art. 1º da Resolução Gecex nº 322, de 2022, a aplicação do Ex-tarifário deve seguir interpretação literal da legislação competente, conforme art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o art. 114 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que assim dispõe:

CAPÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES DO IMPOSTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 114. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação** (Lei no 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

(Grifou-se)

14. Logo, o enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário, que acarrete redução da alíquota do Imposto de Importação, impõe interpretação restritiva e literal da respectiva disposição, devendo haver perfeita adequação aos requisitos estabelecidos no destaque, inclusive em relação às especificações dos produtos.

15. Por fim, registre-se que, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, a presente solução de consulta está parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 150, de 24 de julho de 2023.

## CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, conclui-se que o enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário deve seguir interpretação restritiva e literal do dispositivo que instituiu o benefício, por força do art. 114 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 111, II, do CTN, tendo em vista o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação. Para aproveitamento do benefício, é necessário que todas as características da mercadoria se enquadrem na definição indicada no referido destaque.

À consideração superior.

*Assinatura digital*

CLAUDIA MARIA DOS SANTOS KOZLOWSKI  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

*Assinatura digital*

JOSE CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Tributação Internacional

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação